



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

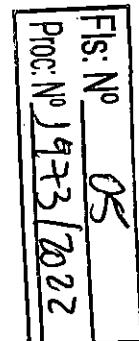
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 01 de setembro de 2022

PARECER JURÍDICO

088/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 072/2022.

Autoria: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA.

Dispõe sobre: “**CRIA O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À ENDOMETRIOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Roberto Mendonça que pretende instituir o Dia Municipal de Combate à Endometriose.

A endometriose é uma doença muito séria, capaz de trazer importantes problemas à saúde e qualidade de vida das pessoas, que **“afeta cerca de 10% da população feminina brasileira, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo mais frequente entre mulheres de 25 a 35 anos de idade. A doença é causada por uma infecção ou lesão decorrente do acúmulo, em outras partes do corpo, das células que recobrem a parte interna do útero (o endométrio) e que são eliminadas com a menstruação.”**(<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/endometriose-pode-afetar-10-das-mulheres>)

A par disso, estabelecer políticas públicas capazes de conscientizar a população a respeito da endometriose, que possam auxiliar na atração da atenção das mulheres, na prevenção, no tratamento precoce e no combate à doença, constitui serviço público relevante, apto a assegurar o direito à saúde no município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Mo-SET-2022 14:28 11/09/2022/27





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Ademais, sabendo-se constituir competência municipal prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que instituir data comemorativa voltada à conscientização a respeito da Endometriose, representa efetivação do preceito legal.

Fis: N°
Proc: N°
1823/2022
06

Registra-se, a propósito, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (artigo 196, da Constituição Federal)

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, por quanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo

RJ





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

FIS: N.	N. S.
PROC N° 1473	TO
220113-2022	

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

